



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240603642175 - CEDAE
Processo SEI Nº:	SEI-320001/001747/2024
Assunto:	O Requerente formula pedido de acesso relacionado à capacidade técnica de determinado servidor público
Resposta:	A entidade demanda informou que informo que “(...) todos os <i>empregados de carreira que ocupam cargos de nível superior devem estar registrados em seus respectivos conselhos de classe</i> , com a <i>manutenção da anuidade em dia</i> , devendo enviar os respectivos comprovantes de pagamento para o <i>setor de recursos humanos da Companhia</i> (...).
Data do Recurso à CGE:	20/07/2024 - 14:59
Ementa:	Pedido de acesso à informação; informação prestada pela autoridade máxima da entidade; informações prestadas por servidor público revestem-se das qualidades de “ <i>veracidade</i> ” e “ <i>legalidade</i> ”; <i>documentos com dados pessoais “sensíveis”</i> ; e não provimento do recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso, ou seja, a **disponibilização da informação** é uma **regra** para o gestor da informação pública e a **sua negativa** deve ser “sempre” considerada como **exceção** e precedida dos fundamentos de fato de e direito que a justifique sob as penas da responsabilização prevista no art. 31 do citado normativo.

1.2. Com base nessas premissas o Requerente apresentou requerimento protocolado como OuvERJ nº 20240603642175, nos seguintes termos:

1 - A comprovação de capacidade técnica do Senhor “(...)” DECLARADO “COMO ECONOMISTA”

2 – A comprovação de MANUTENÇÃO da capacidade técnica do supra citado durante todo período laboral que exerceu atividade na CEDAE.

3 - A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA DO Senhor “(.....)” como formado em direito.

1.3. Em resposta, ainda, em sede singular, o entidade demandada, assim se manifestou, em face do pedido de acesso à informação solicitado na forma da LAI:

**Passo agora a responder:**

Feitas as considerações preliminares, apresentamos resposta específica a este requerimento. Lembramos que a CEDAE é uma empresa de pública, especificamente uma Sociedade de Economia Mista, e por esta razão o ingresso dos profissionais no corpo de empregados da Companhia se dá por meio de concurso público, conforme disposto no Art. 37, II da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Av. Pres. Vargas, nº 2655 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.  
CEP. 20210-030 / www.cedae.com.br



Assim sendo, a capacidade do empregado da CEDAE é aferida por meio de seleção pública de ampla concorrência. Ressaltamos também que, após a classificação na seleção pública, o candidato é obrigado a apresentar documentação que comprove sua habilitação profissional. Desta forma, a comprovação da capacidade técnica e da habilitação do empregado Fernando Pereira de Toledo Paiva de Carvalho, para o exercício de suas funções na CEDAE, foi devidamente comprovada quando de sua contratação por concurso público.

De outro giro, todos os nossos empregados de carreira que ocupam cargos de nível superior devem estar registrados em seus conselhos de classe, manter as respectivas anuidades em dia e enviarem os comprovantes de pagamento dessas para o RH, garantindo que suas inscrições estejam ativas e, conseqüentemente, considerados habilitados e capacitados para exercerem suas funções.

Por fim, não cabe a essa entidade tomar conhecimento se qualquer empregado que ocupa cargo de nível superior possui outra formação superior. Também não cabe tomar conhecimento de que este está habilitado para exercer qualquer outra profissão decorrente dessa possível segunda formação.

**Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.**

**Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.**

**Atenciosamente,**

1.4. Ato contínuo o pleito foi objeto de interposição recursal perante a primeira instância recursal nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475, 2018, que na oportunidade decidiu:



"A CEDAE somente descreveu seus processos, inclusive declarou ter as informações a partir da obrigação a apresentar documentos que comprovem, e ser devidamente comprovada, e que todos que ocupam cargos de nível superior devem estar registrados em seus conselhos de Classe e manter as respectivas anualidades em dia e enviar comprovante de pagamento para o RH para garantir ativas e serem considerados habilitados e com a capacidade para exercer suas funções... sendo que a CEDAE não apresentou a comprovação que o seu proposto está/esteve capacitado e se manteve durante o período de contratação adimplente para poder exercer sua função." (SIC)

Compulsando e fazendo uso da leitura, de forma atenta e minuciosa, do Pedido Inicial, da resposta proferida em Instância de Piso e da peça que instrui o Recurso de Primeira Instância interposto, **PASSO A DECIDIR:**

De plano, resta evidenciado que insiste a agora recorrente em revisitar e em refazer indagações e pedidos que já foram respondidos - de forma clara, objetiva e dentro do prazo legal - por essa Diretoria em sede de Instância de Piso, bem como fica também evidenciado o intuito de restabelecer discussões sobre tema já dirimido, via de consequência, alcança o que deseja: a mera procrastinação desse protocolo, mesmo porque sequer faz um pedido em seu recurso, e sim apresenta uma mera afirmação inconsistente e não fundamentada.

Tal comportamento contumaz e recorrente há muito tempo já não surpreende essa Diretoria.

Ademais, não há como não concluir que o Solicitante e Recorrente contumaz pratica o uso inadequado e inapropriado de manobra do "Portal de Transparência", vez que a concepção maior desse instrumento tem em seu fundamento legitimar o acesso da população às informações que tenham um mínimo de interesse público, e não meros interesses pessoais, mormente quando um solicitante pergunta sobre certo processo administrativo que tem como signatário do contrato correspondente ele próprio.

Nesse diapasão e tão somente para que o Recorrente não fique sem uma decisão, consoante o que já foi exaustiva e amplamente informado e respondido naquela Instância de Piso, considero que a primeira resposta deve prevalecer e ser ratificada, vez que o Recorrente já teve sua solicitação atendida e devolvida, com clareza e objetividade. Não havendo outra melhor forma de decidir o pleito do Recorrente, reporto-me àquela resposta para de igual forma decidir.

Assim sendo, em conformidade com tudo o que foi exposto, considero decidido o respectivo recurso.

1.5. Em face do exposto no parágrafo pretérito a demanda foi levada apreciação da autoridade máxima do órgão demandado, ou seja, foi interposto recurso à segunda instância da entidade demandada, que decidiu:

Por fim, informo que todos os *empregados de carreira que ocupam cargos de nível superior devem estar registrados em seus respectivos conselhos de classe*, com a *manutenção da anuidade em dia*, devendo enviar os respectivos comprovantes de pagamento para o *setor de recursos humanos da Companhia*. Assim, são considerados habilitados e capacitados para exercerem suas funções.

Ante o exposto, considerando que os esclarecimentos prestados pela Diretoria responsável já haviam sido feitos na instância de piso e através do recurso de primeira instância, nego provimento ao presente recurso.

1.6. Em face da decisão prolatada, a insatisfação do Requerente foi traduzida no recurso interposto perante esta terceira Instância recursal nos termos do disposto no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, que delegou competência a esta OGE para julgar – os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*” –, cujo resumo é aqui adicionado.

A CEDAE somente descreveu seus processos, inclusive declarou ter as *informações a partir da obrigação a apresentar documentos que comprovem, e ser devidamente comprovada*, e que todos que *ocupam cargos de nível superior devem estar registrados em seus conselhos de Classe* e manter as respectivas anualidades em dia e enviar comprovante de pagamento para o RH para garantir ativas e serem considerados habilitados e com a capacidade para exercer suas funções... *sendo que a CEDAE não apresentou a comprovação que o seu proposto está/esteve capacitado e se manteve durante o período de contratação adimplente para poder exercer sua função*. O *Senhor diretor na instância que deveria fazer cumprir a LEI, simplesmente atualiza dados estatísticos que não são pertinentes a sua diretoria*. Lembro que se trata de informação pública e não privada, tendo em vista tratar de função pública e exercício da mesma.

1.7. Nas ponderações consignadas no recurso interposto em terceira instância, já consignado no parágrafo anterior, o requerente quer determinar como a administração pública deve funcionar ao arguir o “*(...) Senhor diretor na instância que deveria fazer cumprir a LEI, simplesmente atualiza dados estatísticos que não são pertinentes a sua diretoria (...)*”, que **de pronto deve ser afastado**.

1.8. Por outro lado, a autoridade máxima da entidade demandada informa que os “*(...) empregados de carreira que ocupam cargos de nível superior devem estar registrados em seus respectivos conselhos de classe, com a manutenção da anuidade em dia (...)*”, e as informações prestadas por servidor público revestem-se das qualidades de “*veracidade*” e “*legalidade*”, e *podem ser exercidas dentro dos seus limites legais*.

1.9. Não obstante, o informado pela autoridade máxima da entidade demandada o requerente argumenta em seu recurso de terceira instância de que “(...) **não apresentou a comprovação que o seu proposto está/esteve capacitado e se manteve durante o período de contratação adimplente para poder exercer sua função** (...), quanto a este fato não podemos deixar de assinalar que, ainda que pese que “**comprovação**” seja um dos requisitos para o desempenho das suas funções pública do cargo e da função, esse documento apresenta dados **peçoais sensíveis** daqueles **servidores públicos** que nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº12.527, de 2011), **não pode ser fornecido**.

1.10. Assim sendo, considerando o até aqui relatado e pelo teor do recurso apresentado, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou os esclarecimentos e as informações constantes em seu acervo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Coordenadora de Recursos  
Id. 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo OuvERJ nº 20240603642175, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 31/07/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 31/07/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 31/07/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 31/07/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **79661962** e o código CRC **C41E12EE**.